



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.135-A, DE 2025

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Dispõe sobre o aperfeiçoamento dos mecanismos de prevenção, combate e atenção às vítimas do tráfico internacional de crianças e adolescentes e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2023 (Lei das Organizações Criminosas); tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CAROLINE DE TONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Dispõe sobre o aperfeiçoamento dos mecanismos de prevenção, combate e atenção às vítimas do tráfico internacional de crianças e adolescentes e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2023 (Lei das Organizações Criminosas).

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o enfrentamento ao tráfico internacional de crianças e adolescentes cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira.

Parágrafo único. O enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 2º São princípios e diretrizes que orientam os mecanismos de prevenção, repressão e atendimento às vítimas do tráfico internacional de crianças e adolescentes brasileiros:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;



* C D 2 5 1 4 3 6 8 9 6 5 0 0 *

III – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

IV – proteção integral da criança e do adolescente;

V – garantia de prioridade para crianças e adolescentes;

VI – fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito das respectivas competências constitucionais e legais, bem como na medida de sua disponibilidade orçamentária;

VII – estímulo à cooperação internacional;

VIII – articulação com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras;

IX – atendimento humanizado e acolhimento às vítimas do tráfico internacional de crianças e adolescentes e às suas famílias.

CAPÍTULO III

DA PREVENÇÃO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 3º São medidas específicas da prevenção ao tráfico internacional de crianças em adolescentes, sem prejuízo daquelas estabelecidas na Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016:

I – campanhas educativas permanentes, por meio das quais as instituições de ensino deverão incluir, de forma transversal, conteúdos sobre direitos das crianças e adolescentes e sobre os riscos do tráfico internacional de crianças e adolescentes, respeitados a faixa etária e os parâmetros curriculares nacionais;

II – protocolos de fiscalização e de autorização mais rigorosos para a saída de menores do território nacional em caso de suspeita fundamentada de relação com o tráfico internacional de crianças e adolescentes, estabelecidos por ato da polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, ouvido o Conselho Nacional de Justiça;



* C D 2 5 1 4 3 6 8 9 6 5 0 0 *

III – a elaboração de relatórios de inteligência policial, com base nos dados do Sistema Integrado de que trata esta Lei, a fim de orientar o Poder Público no que tange ao reforço do efetivo policial, às campanhas educativas para a população, bem como à sazonalidade dessas medidas e às áreas de maior vulnerabilidade socioeconômica em relação ao delito do tráfico internacional de crianças e adolescentes;

IV – prioridade na alocação de verbas de capacitação a cursos e outras atividades para profissionais, em todos os Poderes constituídos e níveis federativos, que se dediquem à prevenção e à repressão do tráfico internacional de crianças e adolescentes;

V – campanhas nacionais de comunicação social acerca do enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes veiculadas nas emissoras de rádio e televisão abertas, em plataformas digitais e, em meio físico, em localidades de maior incidência de tráfico internacional de crianças e adolescentes, tais como portos, aeroportos, cidades fronteiriças e comunidades vulneráveis.

CAPÍTULO IV

DA REPRESSÃO AO TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 4º O arts. 149-A e 206 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149-A.....

.....

.....

§ 2º A pena é aumentada de um a dois terços se o agente integrar organização criminosa.

§ 3º Quando a vítima for criança ou adolescente, será dispensada a exigência dos meios previstos no *caput* deste artigo para a configuração do crime.” (NR)

“Art. 206.....

.....

.....

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço à metade se a vítima é menor de dezoito anos.” (NR)



* C D 2 5 1 4 3 6 8 9 6 5 0 0 *

Art. 5º O § 4º do art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

VI – se a organização criminosa estiver envolvida com o tráfico internacional de crianças e adolescentes.” (NR)

Art. 6º A pessoa jurídica será responsabilizada criminalmente pelo tráfico internacional de pessoas previsto no art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, quando o ato for cometido por decisão de seus representantes legais ou contratuais em benefício ou interesse da entidade.

§ 1º A responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a das pessoas físicas autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 2º A responsabilização da pessoa jurídica independe da comprovação da culpa da pessoa física.

§ 3º As penas aplicáveis à pessoa jurídica são:

I – multa proporcional ao faturamento bruto;

II – suspensão parcial ou total de atividades;

III – interdição de estabelecimentos, obras ou atividades;

IV – proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios fiscais, subsídios ou doações;

V – dissolução compulsória da pessoa jurídica, quando comprovado que ela foi constituída para a prática do crime ou que suas atividades foram reiteradamente voltadas a esse fim.



CAPÍTULO V

DO SISTEMA INTEGRADO DE ALERTA E REGISTRO DE DESAPARECIMENTOS COM INDÍCIOS DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES (SINARTIC)

Art. 7º Fica instituído o Sistema Integrado de Alerta e Registro de desaparecimentos com Indícios de Tráfico Internacional de Crianças e Adolescentes (SINARTIC), de caráter centralizado e eletrônico, elaborado e mantido pelo Poder Executivo federal, na forma do regulamento, com a colaboração dos demais Poderes constituídos e entes federativos.

§ 1º O registro de que trata o *caput* deste artigo refere-se a banco de dados eletrônico que permitirá a inserção, de forma estruturada, dos seguintes dados em caso de suspeita de tráfico internacional de crianças e adolescentes:

I – perfil de suspeitos e autores do crime;

II – perfil das vítimas;

III – circunstâncias do desaparecimento;

IV – local do desaparecimento;

V – finalidade do tráfico de pessoas, conforme os incisos do art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e

VI – rota percorrida, almejada ou provável rota, na hipótese de deslocamento da vítima;

§ 2º O alerta de que trata o *caput* deste artigo refere-se a alertas eletrônicos, em tempo real, sobre desaparecimentos de pessoas com indícios de conexão com o tráfico internacional de crianças e adolescentes.

§ 3º Poderão incluir registros no Sistema e receberão os alertas de que trata o *caput* deste artigo:

I – autoridades e órgãos públicos incumbidos de exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

II – polícias ostensivas e judiciárias, estaduais e nacionais;



* C D 2 5 1 4 3 6 8 9 6 5 0 0 *

III – Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;

IV – empresas de transporte rodoviário, aéreo, ferroviário e aquaviário que operem no território nacional;

V – outras empresas, como as de turismo, redes hoteleiras, bares, restaurantes, cujo porte e potencial conexão com o tráfico internacional de crianças e adolescentes justifique a inclusão, na forma de acordos específicos a serem celebrados pelo Poder Executivo;

VI – autoridades migratórias e policiais estrangeiras, na forma de acordos específicos a serem celebrados pelo Poder Executivo;

VII – entidades da sociedade civil, na forma de acordos específicos a serem celebrados pelo Poder Executivo.

§ 4º É dever de qualquer autoridade ou empresa de transportes que receba alertas do SINARTIC interromper o deslocamento da criança e do adolescente, bem como dos responsáveis que acompanhem o menor, pelo prazo necessário à averiguação do caso.

§ 5º O Poder Executivo promoverá acordos de cooperação com outros Poderes e entes federativos visando a integrar a base de dados do SINARTIC a outras existentes.

Art. 8º São objetivos do SINARTIC:

I – coibir, prevenir e reprimir o tráfico internacional de crianças e adolescentes;

II – integrar dados dos diversos entes federativos e órgãos de segurança pública relacionados à prevenção e à repressão do tráfico internacional de crianças e de adolescentes;

III – produzir relatórios de inteligência policial de periodicidade e forma definidos em regulamento para a eficiente e tempestiva alocação de recursos humanos e materiais no que concerne ao enfrentamento do tráfico de crianças e adolescentes, nos termos do inciso III do art. 3º desta Lei;



* C D 2 5 1 4 3 6 8 9 6 5 0 0 *

IV – subsidiar programas de capacitação e formação de agentes envolvidos no enfrentamento ao tráfico internacional de crianças e adolescentes;

V – subsidiar campanhas de informação e conscientização da sociedade civil acerca do tráfico internacional de crianças e adolescentes.

CAPÍTULO VI

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 9º O Poder Executivo federal, no exercício de suas atribuições constitucionais, estabelecerá acordos de cooperação internacional específicos visando a:

I – integração de autoridades migratórias e policiais estrangeiras ao SINARTIC;

II – integração de bases de dados estrangeiras, regionais e multilaterais de dados sobre o tráfico internacional ao SINARTIC;

III – outros mecanismos de cooperação internacional com autoridades estrangeiras e com organizações internacionais para identificação e repatriação rápida e humanizada de crianças e adolescentes brasileiros vítimas de tráfico.

CAPÍTULO VII

DO ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DO TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 10. A proteção e o atendimento à criança ou adolescente, vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas, compreendem, sem prejuízo às medidas estabelecidas na Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016:

I – depoimento especial imediato e humanizado para crianças e adolescentes vítimas de tráfico de pessoas;

II – repatriação prioritária;



* C D 2 5 1 4 3 6 8 9 6 5 0 0 *

III – acompanhamento prioritário pelas autoridades consulares brasileiras enquanto a vítima não regressar ao território nacional;

IV – prioridade na incorporação ao Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA) quando houver risco à segurança da criança ou do adolescente vítima de tráfico internacional de pessoas ou de familiares destes.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados da ONU, o tráfico de pessoas é a terceira atividade ilegal mais rentável existente, atrás somente dos tráficos de drogas e de armas. Um terço dos casos de tráfico de pessoas, no mundo, é referente a crianças e adolescentes e, apenas em 2023, no Brasil, houve 336 casos de tráfico humanos, dos quais 232 referem-se ao tráfico de menores de idade¹.

No Brasil, o enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas avançou muito na última década. Dentre os principais marcos desse progresso podemos citar as Lei nº 13.344/2016, que tipificou, expressamente, o tráfico de pessoas em nosso país, e a Lei nº 14.811/2024, que tornou o referido crime hediondo em nosso ordenamento jurídico.

Contudo, muito ainda resta por ser feito. A Lei nº 13.344/2016, por exemplo, trata do tráfico de pessoas em geral, mas não detalha suficientemente as situações específicas da infância e juventude. A inclusão do art. 149-A em nosso Código Penal foi, de fato, avanço notável no tema, mas o requisito dos meios destoa do Protocolo à Convenção de Palermo, que, reconhecendo as especificidades do tráfico internacional de menores, dispensa

¹ Dados apresentados em audiência pública acerca do tráfico internacional de crianças e adolescentes, realizada na Câmara dos Deputados em 22 de maio de 2024.



* C D 2 5 1 4 3 6 8 9 6 5 0 0 *

meios como coação, fraude, abusou de autoridade ou outros meios para que se configure o tráfico da pessoa.

Assim, em esforço de aproximação em relação à normativa internacional e às boas práticas externas na matéria, bem como o endurecimento da política brasileira em relação ao tráfico de crianças e adolescentes, propomos, por meio deste Projeto de Lei, reformas legislativas no Código Penal, na Lei das Organizações Criminosas e outras soluções eficientes, inclusive de um ponto de vista financeiro e orçamentário, pois pretendemos utilizar recursos já existentes no âmbito dos diversos Poderes constituídos e dos órgãos de segurança pública já estabelecidos.

Ademais, pretendemos utilizar todo o potencial da tecnologia da informação para criar uma rede cooperativa entre autoridades migratórias e policiais nacionais, subnacionais e mesmo internacionais, além de empresas que tenham atuação conexa ao referido delito, para emitir alertas instantâneos e de gerar relatórios de inteligência que facilitem o combate ao tráfico internacional de crianças e adolescentes.

Em síntese, as disposições deste Projeto de Lei buscam adequar-se à normativa existente para criar uma verdadeira rede para a proteção de nossas crianças e adolescentes em três eixos: a prevenção, a repressão e o atendimento às vítimas do tráfico de crianças e adolescentes.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta, que visa a atender aos anseios da sociedade em relação a este grave delito.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



* C D 2 5 1 4 3 6 8 9 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html
LEI N° 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12850-2-agosto-2013776714-norma-pl.html
LEI N° 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13344-6-outubro-2016783708-norma-pl.html



COMISSÃO SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.135, DE 2025

Dispõe sobre o aperfeiçoamento dos mecanismos de prevenção, combate e atenção às vítimas do tráfico internacional de crianças e adolescentes e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2023 (Lei das Organizações Criminosas).

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.135, de 2025, propõe o aperfeiçoamento dos mecanismos de prevenção, combate e atenção às vítimas do tráfico internacional de crianças e adolescentes. A proposta também altera o Código Penal e a Lei das Organizações Criminosas, com o objetivo de endurecer penas e consolidar ações coordenadas de resposta estatal.

A proposição prevê a criação do Sistema Nacional Integrado de Alerta sobre Tráfico Internacional de Crianças e Adolescentes (SINARTIC), além de medidas específicas para integração de dados, atuação interestadual e internacional, responsabilização de agentes públicos e privados, e acolhimento às vítimas.



* C D 2 5 3 1 9 5 8 9 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

2

Distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. No âmbito da CSPCCO, compete-nos apreciar o mérito relacionado à segurança pública, conforme o disposto no art. 32, inciso XVI, alínea 'c', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A atuação coordenada entre os entes da federação e os órgãos de segurança é essencial para conter o tráfico internacional de crianças e adolescentes, fenômeno grave que ultrapassa fronteiras, corrompe instituições e atinge diretamente os núcleos familiares.

O projeto, ao propor a criação do SINARTIC, avança no sentido de consolidar dados, integrar ações e responsabilizar agentes públicos e privados envolvidos direta ou indiretamente com essa modalidade criminosa. A tipificação mais rigorosa das condutas criminosas e a responsabilização de pessoas jurídicas reforçam o caráter repressivo da proposta.

Apresentamos substitutivo que mantém a estrutura geral do projeto, fazendo a supressão de um do artigo, o 6º, e introduzindo dispositivos pontuais de aperfeiçoamento. Em relação às inserções feitas destaca-se que introduzimos dois novos itens como art. 8º e art. 11 e renumeramos os demais.

No art. 8º foram colocadas salvaguardas específicas para o tratamento de dados pessoais no âmbito do SINARTIC, com base nos princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Essas medidas são indispensáveis para garantir que as informações sensíveis não sejam manipuladas indevidamente, preservando a dignidade das vítimas e evitando usos políticos ou comerciais do sistema. Também estabelecemos a obrigatoriedade de auditorias

Apresentação: 04/09/2025 16:34:20.483 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL2135/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

3

anuais independentes, com relatório público submetido ao Congresso Nacional. Tal medida assegura a transparência da política pública, permite a responsabilização de agentes públicos ou privados em caso de falhas e fortalece o controle social sobre o uso de dados sensíveis.

E, no art. 11, deixamos explícita a necessidade de previsão orçamentária específica, a ser observada na Lei Orçamentária Anual, com respeito aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa previsão assegura a viabilidade financeira da política pública e coíbe iniciativas que impliquem aumento de despesa sem respaldo orçamentário.

O substitutivo acrescenta salvaguardas de proteção à privacidade, determina a realização de auditorias periódicas com emissão de relatórios bienais ao Congresso Nacional. Também reforça a necessidade de previsão orçamentária para viabilizar a execução da política.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.135/2025 na forma do substitutivo ora apresentado.

É o voto.

Sala da Comissão, em ____/____/____.

**Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora**



* C D 2 2 5 3 1 9 5 8 9 7 8 0 0 *



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.135, DE 2025

Dispõe sobre o aperfeiçoamento dos mecanismos de prevenção, combate e atenção às vítimas do tráfico internacional de crianças e adolescentes e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas).

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o enfrentamento ao tráfico internacional de crianças e adolescentes cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira.

Parágrafo único. O enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 2º São princípios e diretrizes que orientam os mecanismos de prevenção, repressão e atendimento às vítimas do tráfico internacional de crianças e adolescentes brasileiros:

I – respeito à dignidade da pessoa humana;



* C D 2 5 3 1 9 5 8 9 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

5

Apresentação: 04/09/2025 16:34:20.483 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL2135/2025

PRL n.1

- II – promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;
- III – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
- IV – proteção integral da criança e do adolescente;
- V – garantia de prioridade para crianças e adolescentes;
- VI – fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito das respectivas competências constitucionais e legais, bem como na medida de sua disponibilidade orçamentária;
- VII – estímulo à cooperação internacional;
- VIII – articulação com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras;
- IX – atendimento humanizado e acolhimento às vítimas do tráfico internacional de crianças e adolescentes e às suas famílias.

CAPÍTULO III

DA PREVENÇÃO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 3º São medidas específicas da prevenção ao tráfico internacional de crianças em adolescentes, sem prejuízo daquelas estabelecidas na Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016:

I – campanhas educativas permanentes, por meio das quais as instituições de ensino deverão incluir, de forma transversal, conteúdos sobre direitos das crianças e adolescentes e sobre os riscos do tráfico internacional de crianças e adolescentes, respeitados a faixa etária e os parâmetros curriculares nacionais;

II – protocolos de fiscalização e de autorização mais rigorosos para a saída de menores do território nacional em caso de suspeita fundamentada de relação com o tráfico internacional de crianças e adolescentes, estabelecidos



* C D 2 5 3 1 9 5 8 9 7 8 0 0 *



por ato da polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, ouvido o Conselho Nacional de Justiça;

III – a elaboração de relatórios de inteligência policial, com base nos dados do Sistema Integrado de que trata esta Lei, a fim de orientar o Poder Público no que tange ao reforço do efetivo policial, às campanhas educativas para a população, bem como à sazonalidade dessas medidas e às áreas de maior vulnerabilidade socioeconômica em relação ao delito do tráfico internacional de crianças e adolescentes;

IV – campanhas nacionais de comunicação social acerca do enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes veiculadas nas emissoras de rádio e televisão abertas, em plataformas digitais e, em meio físico, em localidades de maior incidência de tráfico internacional de crianças e adolescentes, tais como portos, aeroportos, cidades fronteiriças e comunidades vulneráveis.

CAPÍTULO IV DA REPRESSÃO AO TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 4º O arts. 149-A e 206 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149-

A.....

.....
§ 2º A pena é aumentada de um a dois terços se o agente integrar organização criminosa.

§ 3º Quando a vítima for criança ou adolescente, será dispensada a exigência dos meios previstos no caput deste artigo para a configuração do crime.” (NR)

“Art.

206.....

.....
Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço à metade se a vítima é menor de dezoito anos.” (NR)



* C D 2 5 3 1 9 5 8 9 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

7

Art. 5º O § 4º do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 2º.....

.....
§ 4º.....

VI – se a organização criminosa estiver envolvida com o tráfico internacional de crianças e adolescentes.” (NR)

CAPÍTULO V

DO SISTEMA INTEGRADO DE ALERTA E REGISTRO DE DESAPARECIMENTOS COM INDÍCIOS DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES (SINARTIC)

Art. 6º Fica instituído o Sistema Integrado de Alerta e Registro de desaparecimentos com Indícios de Tráfico Internacional de Crianças e Adolescentes (SINARTIC), de caráter centralizado e eletrônico, elaborado e mantido pelo Poder Executivo federal, na forma do regulamento, com a colaboração dos demais Poderes constituídos e entes federativos.

§ 1º O registro de que trata o caput deste artigo refere-se a banco de dados eletrônico que permitirá a inserção, de forma estrutura, dos seguintes dados em caso de suspeita de tráfico internacional de crianças e adolescentes:

I – perfil de suspeitos e autores do crime;

II – perfil das vítimas;

III – circunstâncias do desaparecimento;

IV – local do desaparecimento;

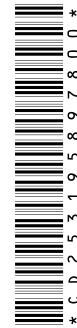
V – finalidade do tráfico de pessoas, conforme os incisos do art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e

VI – rota percorrida, almejada ou provável rota, na hipótese de deslocamento da vítima;

§ 2º O alerta de que trata o caput deste artigo refere-se a alertas

Apresentação: 04/09/2025 16:34:20.483 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL2135/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

8

Apresentação: 04/09/2025 16:34:20.483 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL2135/2025

PRL n.1

eletrônicos, em tempo real, sobre desaparecimentos de pessoas com indícios de conexão com o tráfico internacional de crianças e adolescentes.

§ 3º Poderão incluir registros no Sistema e receberão os alertas de que trata o caput deste artigo:

I – autoridades e órgãos públicos incumbidos de exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

II – polícias ostensivas e judiciárias, estaduais e nacionais;

III – Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;

IV – empresas de transporte rodoviário, aéreo, ferroviário e aquaviário que operem no território nacional;

V – outras empresas, como as de turismo, redes hoteleiras, bares, restaurantes, cujo porte e potencial conexão com o tráfico internacional de crianças e adolescentes justifique a inclusão, na forma de acordos específicos a serem celebrados pelo Poder Executivo;

VI – autoridades migratórias e policiais estrangeiras, na forma de acordos específicos a serem celebrados pelo Poder Executivo;

VII – entidades da sociedade civil, na forma de acordos específicos a serem celebrados pelo Poder Executivo.

§ 4º É dever de qualquer autoridade ou empresa de transportes que receba alertas do SINARTIC interromper o deslocamento da criança e do adolescente, bem como dos responsáveis que acompanhem o menor, pelo prazo necessário à averiguação do caso.

§ 5º O Poder Executivo promoverá acordos de cooperação com outros Poderes e entes federativos visando a integrar a base de dados do SINARTIC a outras existentes.

Art. 7º São objetivos do SINARTIC:

I – coibir, prevenir e reprimir o tráfico internacional de crianças e adolescentes;



* C D 2 5 3 1 9 5 8 9 7 8 0 0 *



II – integrar dados dos diversos entes federativos e órgãos de segurança pública relacionados à prevenção e à repressão do tráfico internacional de crianças e de adolescentes;

III – produzir relatórios de inteligência policial de periodicidade e forma definidos em regulamento para a eficiente e tempestiva alocação de recursos humanos e materiais no que concerne ao enfrentamento do tráfico de crianças e adolescentes, nos termos do inciso III do art. 3º desta Lei;

IV – subsidiar programas de capacitação e formação de agentes envolvidos no enfrentamento ao tráfico internacional de crianças e adolescentes;

V – subsidiar campanhas de informação e conscientização da sociedade civil acerca do tráfico internacional de crianças e adolescentes.

Art. 8º O Sistema Nacional Integrado de Alerta sobre Tráfico Internacional de Crianças e Adolescentes deverá prever mecanismos de proteção e controle sobre os dados pessoais sensíveis processados em sua base, garantindo:

I – observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 2018), especialmente quanto à finalidade específica, minimização de dados e segurança da informação;

II – auditoria anual independente sobre o uso dos dados, com relatório público submetido ao Congresso Nacional;

III – vedação ao uso dos dados para fins comerciais, promocionais ou eleitorais;

IV – responsabilização civil, penal e administrativa por eventuais usos indevidos.

CAPÍTULO VI

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 9º O Poder Executivo federal, no exercício de suas atribuições constitucionais, estabelecerá acordos de cooperação internacional específicos



* C D 2 5 3 1 9 5 8 9 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

10

visando a:

I – integração de autoridades migratórias e policiais estrangeiras ao SINARTIC;

II – integração de bases de dados estrangeiras, regionais e multilaterais de dados sobre o tráfico internacional ao SINARTIC;

III – outros mecanismos de cooperação internacional com autoridades estrangeiras e com organizações internacionais para identificação e repatriação rápida e humanizada de crianças e adolescentes brasileiros vítimas de tráfico.

CAPÍTULO VII

DO ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DO TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 10. A proteção e o atendimento à criança ou adolescente, vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas, compreendem, sem prejuízo às medidas estabelecidas na Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016:

I – depoimento especial imediato e humanizado para crianças e adolescentes vítimas de tráfico de pessoas;

II – repatriação prioritária;

III – acompanhamento prioritário pelas autoridades consulares brasileiras enquanto a vítima não regressar ao território nacional;

IV – prioridade na incorporação ao Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA) quando houver risco à segurança da criança ou do adolescente vítima de tráfico internacional de pessoas ou de familiares destes.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias dos órgãos envolvidos, devendo constar previsão específica na Lei Orçamentária Anual, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor entra em vigor 180 (cento e oitenta)

Apresentação: 04/09/2025 16:34:20.483 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL2135/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

11

dias após a sua publicação.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

Apresentação: 04/09/2025 16:34:20.483 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL2135/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 3 1 9 5 8 9 7 8 0 0 *

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinetedoni@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253195897800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.135, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.135/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Caroline de Toni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses, Sargento Gonçalves e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Lincoln Portela, Nicoletti, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, Gilvan da Federal, Kim Kataguri, Mersinho Lucena e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.135, DE 2025

Apresentação: 17/09/2025 19:45:51.707 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2135/2025
SBT-A n.1

Dispõe sobre o aperfeiçoamento dos mecanismos de prevenção, combate e atenção às vítimas do tráfico internacional de crianças e adolescentes e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas).

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o enfrentamento ao tráfico internacional de crianças e adolescentes cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira.

Parágrafo único. O enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 2º São princípios e diretrizes que orientam os mecanismos de prevenção, repressão e atendimento às vítimas do tráfico internacional de crianças e adolescentes brasileiros:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;



* C D 2 5 9 3 8 0 8 9 2 3 0 0 *

III – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

IV – proteção integral da criança e do adolescente;

V – garantia de prioridade para crianças e adolescentes;

VI – fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito das respectivas competências constitucionais e legais, bem como na medida de sua disponibilidade orçamentária;

VII – estímulo à cooperação internacional;

VIII – articulação com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras;

IX – atendimento humanizado e acolhimento às vítimas do tráfico internacional de crianças e adolescentes e às suas famílias.

CAPÍTULO III

DA PREVENÇÃO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 3º São medidas específicas da prevenção ao tráfico internacional de crianças em adolescentes, sem prejuízo daquelas estabelecidas na Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016:

I – campanhas educativas permanentes, por meio das quais as instituições de ensino deverão incluir, de forma transversal, conteúdos sobre direitos das crianças e adolescentes e sobre os riscos do tráfico internacional de crianças e adolescentes, respeitados a faixa etária e os parâmetros curriculares nacionais;

II – protocolos de fiscalização e de autorização mais rigorosos para a saída de menores do território nacional em caso de suspeita fundamentada de relação com o tráfico internacional de crianças e adolescentes, estabelecidos por ato da polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, ouvido o Conselho Nacional de Justiça;

III – a elaboração de relatórios de inteligência policial, com base nos dados do Sistema Integrado de que trata esta Lei, a fim de orientar o Poder Público no que tange ao reforço do efetivo policial, às campanhas educativas para a população, bem como à sazonalidade dessas medidas e às áreas de maior vulnerabilidade socioeconômica em relação ao delito do tráfico



IV – campanhas nacionais de comunicação social acerca do enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes veiculadas nas emissoras de rádio e televisão abertas, em plataformas digitais e, em meio físico, em localidades de maior incidência de tráfico internacional de crianças e adolescentes, tais como portos, aeroportos, cidades fronteiriças e comunidades vulneráveis.

CAPÍTULO IV DA REPRESSÃO AO TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 4º O arts. 149-A e 206 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149-A.....
.....

§ 2º A pena é aumentada de um a dois terços se o agente integrar organização criminosa.

§ 3º Quando a vítima for criança ou adolescente, será dispensada a exigência dos meios previstos no caput deste artigo para a configuração do crime.” (NR)

“Art.
206.....

Parágrafo único. A pena é aumenta de um terço à metade se a vítima é menor de dezoito anos.” (NR)

Art. 5º O § 4º do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art.
2º.....
.....

§
4º.....
.....

VI – se a organização criminosa estiver envolvida com o tráfico internacional de crianças e adolescentes.” (NR)

CAPÍTULO V



* C D 2 2 5 9 3 8 0 8 9 2 3 0 0 *

DO SISTEMA INTEGRADO DE ALERTA E REGISTRO DE
DESAPARECIMENTOS COM INDÍCIOS DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES (SINARTIC)

Art. 6º Fica instituído o Sistema Integrado de Alerta e Registro de desaparecimentos com Indícios de Tráfico Internacional de Crianças e Adolescentes (SINARTIC), de caráter centralizado e eletrônico, elaborado e mantido pelo Poder Executivo federal, na forma do regulamento, com a colaboração dos demais Poderes constituídos e entes federativos.

§ 1º O registro de que trata o caput deste artigo refere-se a banco de dados eletrônico que permitirá a inserção, de forma estruturada, dos seguintes dados em caso de suspeita de tráfico internacional de crianças e adolescentes:

I – perfil de suspeitos e autores do crime;

II – perfil das vítimas;

III – circunstâncias do desaparecimento;

IV – local do desaparecimento;

V – finalidade do tráfico de pessoas, conforme os incisos do art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e

VI – rota percorrida, almejada ou provável rota, na hipótese de deslocamento da vítima;

§ 2º O alerta de que trata o caput deste artigo refere-se a alertas eletrônicos, em tempo real, sobre desaparecimentos de pessoas com indícios de conexão com o tráfico internacional de crianças e adolescentes.

§ 3º Poderão incluir registros no Sistema e receberão os alertas de que trata o caput deste artigo:

I – autoridades e órgãos públicos incumbidos de exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

II – polícias ostensivas e judiciárias, estaduais e nacionais;

III – Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;

IV – empresas de transporte rodoviário, aéreo, ferroviário e aquaviário que operem no território nacional;

V – outras empresas, como as de turismo, redes hoteleiras, bares, restaurantes, cujo porte e potencial conexão com o tráfico internacional de crianças e adolescentes justifique a inclusão, na forma de acordos específicos a



serem celebrados pelo Poder Executivo;

VI – autoridades migratórias e policiais estrangeiras, na forma de acordos específicos a serem celebrados pelo Poder Executivo;

VII – entidades da sociedade civil, na forma de acordos específicos a serem celebrados pelo Poder Executivo.

§ 4º É dever de qualquer autoridade ou empresa de transportes que receba alertas do SINARTIC interromper o deslocamento da criança e do adolescente, bem como dos responsáveis que acompanhem o menor, pelo prazo necessário à averiguação do caso.

§ 5º O Poder Executivo promoverá acordos de cooperação com outros Poderes e entes federativos visando a integrar a base de dados do SINARTIC a outras existentes.

Art. 7º São objetivos do SINARTIC:

I – coibir, prevenir e reprimir o tráfico internacional de crianças e adolescentes;

II – integrar dados dos diversos entes federativos e órgãos de segurança pública relacionados à prevenção e à repressão do tráfico internacional de crianças e de adolescentes;

III – produzir relatórios de inteligência policial de periodicidade e forma definidos em regulamento para a eficiente e tempestiva alocação de recursos humanos e materiais no que concerne ao enfrentamento do tráfico de crianças e adolescentes, nos termos do inciso III do art. 3º desta Lei;

IV – subsidiar programas de capacitação e formação de agentes envolvidos no enfrentamento ao tráfico internacional de crianças e adolescentes;

V – subsidiar campanhas de informação e conscientização da sociedade civil acerca do tráfico internacional de crianças e adolescentes.

Art. 8º O Sistema Nacional Integrado de Alerta sobre Tráfico Internacional de Crianças e Adolescentes deverá prever mecanismos de proteção e controle sobre os dados pessoais sensíveis processados em sua base, garantindo:

I – observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 2018), especialmente quanto à finalidade específica, minimização de dados e segurança da informação;



II – auditoria anual independente sobre o uso dos dados, com relatório público submetido ao Congresso Nacional;

III – vedação ao uso dos dados para fins comerciais, promocionais ou eleitorais;

IV – responsabilização civil, penal e administrativa por eventuais usos indevidos.

CAPÍTULO VI

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 9º O Poder Executivo federal, no exercício de suas atribuições constitucionais, estabelecerá acordos de cooperação internacional específicos visando a:

I – integração de autoridades migratórias e policiais estrangeiras ao SINARTIC;

II – integração de bases de dados estrangeiras, regionais e multilaterais de dados sobre o tráfico internacional ao SINARTIC;

III – outros mecanismos de cooperação internacional com autoridades estrangeiras e com organizações internacionais para identificação e repatriação rápida e humanizada de crianças e adolescentes brasileiros vítimas de tráfico.

CAPÍTULO VII

DO ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DO TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 10. A proteção e o atendimento à criança ou adolescente, vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas, compreendem, sem prejuízo às medidas estabelecidas na Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016:

I – depoimento especial imediato e humanizado para crianças e adolescentes vítimas de tráfico de pessoas;

II – repatriação prioritária;

III – acompanhamento prioritário pelas autoridades consulares brasileiras enquanto a vítima não regressar ao território nacional;

IV – prioridade na incorporação ao Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA) quando houver risco à segurança da criança ou do adolescente vítima de tráfico internacional de pessoas ou de familiares destes.



Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias dos órgãos envolvidos, devendo constar previsão específica na Lei Orçamentária Anual, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala das Comissões, em 16 de setembro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

Apresentação: 17/09/2025 19:45:51.707 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2135/2025

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 9 3 8 0 8 9 2 3 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO